

O ILOCALIZÁVEL

— Nos Limites da Transição Constitucional —

João Nuno Riquito

Professor Auxiliar Convidado da Faculdade de Direito da Universidade de Macau

*“Faça-se o que se fizer,
reconstrói-se sempre o monumento à nossa maneira.
Mas já é muito empregar somente pedras autênticas.”*

Marguerite Yourcenar, *in Memórias de Adriano*

I. INTRODUÇÃO; DEFINIÇÃO DO OBJECTO; RAZÃO DE ORDEM

1. O tema que nos propomos tratar exorbita, em algum sentido, dos limites do presente seminário¹.

Este toma por objectivo seu uma reflexão sobre o procedimento de localização das leis no domínio do direito privado enquanto “fenómeno típico” do processo de transição jurídico-política do Território de Macau.

No objecto de reflexão que escolhemos debatem-se, fundamentalmente, problemas que, por tradição, relevam no domínio do direito público.

E, a bem da verdade, importa admitir que tal pudesse ser razão suficiente para que devêssemos estar sentados do outro lado desta Sala do Senado Académico.

¹ O mesmo tema constituiu já objecto da nossa reflexão num estudo de maior porte e que tem vindo a ser utilizado no nosso ensino na Cadeira de Teoria Geral do Direito ao 5º ano da Faculdade de Direito da Universidade de Macau. Para esta ocasião optámos por elaborar o texto de raiz, procurando cumprir, desde logo, com a exigências impostas pela justificada limitação do tempo. Por isso o presente texto vai apresentado quase sem referências bibliográficas, tendo constituído excepção aquelas situações em que haja invocação directa do pensamento de um Autor. Possam oportunidade e ocasião propiciá-lo e não deixaremos de submeter à “publicidade crítica” aquele outro estudo.

2. Ocorre porém que, muito honrados pelo convite que nos foi dirigido pela Direcção da Faculdade de Direito para uma participação mais visível em tão importante ocasião, pensámos que, cumprido laborioso estudo, em dois seminários exemplarmente sucedidos sobre a localização do ordenamento jurídico de Macau no domínio do direito público; aprestando-nos agora a pensar a mesma problemática no domínio do direito privado, seria eventualmente querida — e, quiçá, não excessivamente fastidiosa — uma reflexão sobre os *limites da localização*.

3. Impõe-se, destarte, ensaiar alguma precisão terminológica, estabelecer os limites objectivos da análise e precisar alguns pressupostos (metodológicos e dogmáticos) desta.

4. A primeira nota, a este propósito, é a de que se limita o espaço semântico definido pelo termo localização ao “*processo pelo qual os actos normativos emanados da República Portuguesa e presentemente vigentes em Macau serão aprovados por órgãos legiferantes locais*”².

Não se desconhece que boa prática se encarregou de compreender o procedimento de localização no sentido preciso imediatamente antes enunciado na estreita, se não necessária, conexão com o de *adaptação* do ordenamento jurídico. Tem-se também presente a nota de que as relações, no plano filosófico-político, entre os dois procedimentos são plúrimas e definem uma teia complexa.

Mais: como teremos oportunidade de referir adiante, num determinado corte da perspectiva, os limites do procedimento de localização podem configurar-se como limites de adaptabilidade, ou limites ao procedimento de adaptação, do ordenamento jurídico em vigor no Território de Macau.

Não obstante, procuraremos cumprir, no essencial, a precisão terminológica enunciada, com a consciência, que ora se confessa, de que tal precisão vai para nós singelamente justificada pelas exigências de limitação e delimitação do objecto da presente comunicação.

5. O procedimento de localização vai aqui ser visto como uma resposta a problemas postos pelo processo de transição jurídico-política (*hoc sensu*, constitucional) do Território de Macau.

Resposta esta que, entretanto, há-de ser compreendida como um elemento próprio desse mesmo processo de transição ou, se se quiser, mais simplesmente, como uma *exigência*posta pelo mesmo.

Um pouco adiante, teremos oportunidade de reflectir sobre quais os termos pelos quais se traduz, dogmaticamente, esta *exigência* de localização.

² JORGE OLIVEIRA, *A Localização dos Actos Normativos Emanados da República Portuguesa*, Comunicação proferida por ocasião do Seminário sobre a Localização Jurídica do Território, organizado pela Faculdade de Direito da Universidade de Macau.

Por ora, importa enunciar o problema nos seus fundamentais termos. Usemos o colóquio.

— “*Em face do modelo de transição constitucional definido para o Território de Macau, existirão áreas de regulamentação insusceptíveis de localização?*”

6. Em termos menos coloquiais, aquilo porque se indaga é pelos limites que ao procedimento de localização possam ser colocados pelos padrões normativos que definem o processo de transferência de soberania sobre o Território de Macau: a Declaração Conjunta Luso-Chinesa sobre a Questão de Macau, a Constituição da República Portuguesa, a Constituição da República Popular da China e, como veremos, até um certo ponto, o Estatuto Orgânico de Macau e a Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China.

7. Porque assim é, deverá o Ilustre Auditório compreender que não constituirá objecto desta reflexão o “*ilocalizável*” numa sua possível exorbitância jurídica. Não nos preocupam aqui, ao menos directamente, problemas como o da oportunidade política da localização de certas leis, ou como o da definição política das instâncias organizatórias que devam estar implicadas no procedimento de localização ou, tão pouco, os pertinentes a determinantes políticas de interpretação do padrão constitucional futuro que possam vir a revelar-se limites à localização.

8. Antes, o problema será abordado como um de direito.

Cumprir tal tarefa vai desde já convocar-nos para o enunciado de alguns dos pressupostos de análise que, consubstanciando o nosso entendimento do processo de transição enquanto processo constitucional, compreendem e explicam o sentido do ilocalizável.

Tal enunciado de pressupostos vai, quase, quedar-se por isso mesmo, devendo nós, por razões de oportunidade, remeter para a vossa sapiente crítica a análise e classificação dos mesmos.

Exaurido esse primeiro momento, teremos então oportunidade de, com o Vosso contributo, localizar o ilocalizável.

II. PRESSUPOSTOS PARA A COMPREENSÃO DO PROCEDIMENTO DE LOCALIZAÇÃO NO CONTEXTO DA TRANSIÇÃO CONSTITUCIONAL DO TERRITÓRIO DE MACAU

9. Proponho-vos uma aceitação condicionada dos seguintes pressupostos:

a) O princípio “*Um País, Dois Sistemas*” é um princípio de ordenação constitucional interna da República Popular da China, consubstanciado normativamente no artigo 31º da Constituição de 1982;

- b) O mesmo princípio é acolhido como uma padrão jurídico internacional bilateralmente conformador do processo de transição jurídico-política do Território de Macau;
- c) A Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau responde ao problema de ordenação constitucional interna da República Popular da China, densificando normativamente o princípio “Um País, Dois Sistemas” e, por isso, assume uma natureza constitucional.

Deste ponto de vista, o problema do cumprimento da Lei Básica é um problema constitucional interno da República Popular da China;

- d) A elaboração da Lei Básica e a sua conformidade e compatibilização com a Declaração Conjunta Luso-Chinesa constituem obrigações da República Popular da China com fonte na Declaração Conjunta.

Deste outro ponto de vista, o cumprimento da Lei Básica pode consubstanciar um problema de responsabilização da República Popular da China pelo cumprimento do acordo internacional;

- e) Quer sob o ponto de vista constitucional interno da República Popular da China, como sob o da responsabilização internacional, o princípio da continuidade do ordenamento jurídico em vigor em Macau constitui um instrumento de realização do princípio da autonomia geral da Região Administrativa Especial;
- f) Se o *princípio da continuidade* do ordenamento jurídico de Macau for entendido — como aqui expressamente o é, segundo o enunciado exposto na alínea anterior — como um *princípio instrumental relativamente ao princípio da autonomia* (em particular) do ordenamento jurídico a vigorar no espaço da Região Administrativa Especial de Macau, então, é porque o mesmo princípio da continuidade encontra a sua fonte normativa na Declaração Conjunta, o cumprimento do mesmo constitui objecto de responsabilização por ambas as partes contratantes no acordo;
- g) O reconhecimento do princípio da continuidade como instrumento ao serviço do cumprimento do princípio da autonomia do ordenamento jurídico da Região Administrativa Especial de Macau, define o *modelo de “simetria progressiva”* (GONÇALVES PEREIRA) do “*enclave ordenamental*” (GOMES CANOTILHO) de Macau relativamente ao ordenamento jurídico geral português e ao ordenamento jurídico geral da República Popular da China;

- h) Dentro do modelo antes referido, o procedimento de localização deve ser entendido como um dos aspectos de responsabilização do Estado Português pelo cumprimento da Declaração Conjunta;
- i) Sem prejuízo, o procedimento de localização constitui um dos elementos em que se analisa o “exercício da administração”, sobre o Território de Macau, por parte da República Portuguesa, até ao termo do período de transição;
- j) A “Administração” do Território consubstancia o exercício de poderes soberanos por parte do Estado Português e, por isso, há-de cumprir-se dentro dos limites e determinantes constitucionalmente definidos;
- l) A Constituição da República Portuguesa vigora, enquanto acto normativo unitário no Território de Macau, actuando o Estatuto Orgânico de Macau como um “substituto funcional” (EASTON) da Constituição da República.

10. Do índice de pressupostos antes exposto, gostaríamos de destacar um aspecto.

Constitui nosso entendimento o de que o procedimento de localização constitui uma obrigação do Estado Português, enquanto encarregue da Administração do Território de Macau, obrigação essa com fonte na Declaração Conjunta Luso-Chinesa sobre a Questão de Macau.

Se se quiser, em termos não excessivamente técnicos, o procedimento de localização constitui um dos aspectos em que se analisa a respectiva participação num processo geral orientado para a garantia da continuidade e da autonomia do ordenamento jurídico em vigor em Macau.

11. Importa, porém, ainda quanto a este ponto — e antes de avançarmos na definição do “*ilocalizável*” — reflectir mais detidamente sobre dois tópicos.

O primeiro a informar-nos de que, sendo o procedimento de localização entendido nestes termos, a exigência de localização nenhuma relação mantém com a questão, basta vez trazida à “*ágora*”, da subsistência ou insubsistência do direito de fonte ou inspiração colonial.

O problema não é um de imputação de competências — mas, ainda que assim fosse entendido, sempre alguma lição haveria de ser retirada do princípio da irrelevância da inconstitucionalidade orgânica superveniente no plano das transições constitucionais internas — mas antes um que se liga à problemática geral do modelo de transição constitucional enquanto *iter* orientado para a progressiva autonomização do ordenamento jurídico de Macau.

Por outro lado — e é este o aspecto que mais importa considerar —, admitindo que a não localização não implique, necessariamente, a caducidade do “*di-*

reito reinol" com a instalação da Região Administrativa Especial de Macau³, não é menos certo que a mesma se traduzirá numa menos lograda observância de uma obrigação internacional da República Portuguesa e num empobrecido cumprimento da obrigação legiferante contida no artigo 292º da Constituição da República.

12. O que nos parece, de todo o modo, no mínimo, duvidoso, é que se possa extrair de um *princípio de continuidade formal*, plasmado no parágrafo III do Anexo I à Declaração Conjunta Luso-Chinesa e no artigo 8º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, a garantia de um "full train" do ordenamento jurídico.

Quando muito, e dado o figurino constitucional da Região Administrativa Especial de tais disposições extrair uma obrigação de localização que se não esgota cronologicamente com o termo da Administração portuguesa do Território de Macau.

III. O ILOCALIZÁVEL

A. Os limites à localização como limites de "autonomização constitucional" no período de transição

13. Cumprindo o modelo de compreensão do procedimento de localização no quadro do processo de transição constitucional traçado, a localização comporta limites.

Alguns desses limites resultam, desde logo, da configuração do ordenamento jurídico do Território de Macau como um constitucionalmente não autónomo. Neste domínio, a não autonomia relevante começa por ser configurada, desde logo, como uma não autonomia constituinte.

E, se tal resulta tanto de motivações histórico-constitucionais, como de determinantes internacional publicísticas na "invenção" do Território de Macau, seguramente que das mesmas resulta a insusceptibilidade de localização da Constituição da República Portuguesa como do Estatuto Orgânico de Macau.

14. A proposição imediatamente antes enunciada, no seu vago tom lapalissiano, não é sem consequências dogmaticamente relevantes.

A heteronomia constituinte do ordenamento jurídico de Macau é o primeiro nódulo do ordenamento jurídico pelo qual se explica a "administração do

³ Sobre a questão, detidamente, JORGE OLIVEIRA, ib id. E ainda o estudo "A Continuidade do Ordenamento Jurídico de Macau na Lei Básica da futura Região Administrativa Especial", in Administração, n^os 19/20.

Território de Macau” como um desempenho soberano por parte da República Portuguesa relativamente ao mesmo.

E, em nossa modesta opinião, aí irão ancorados limites vários ao procedimento de localização, quer do ordenamento jurídico, como da organização judiciária.

15. De há longo tempo vimos sustentando, no nosso ensino oral, a *insusceptibilidade de localização da jurisdição constitucional*.

Independentemente de qual a configuração organizatória que às propostas de localização do controlo concentrado de constitucionalidade das leis pudessem ser dadas — nomeadamente, a abertura de uma secção especializada no âmbito do Tribunal Superior de Justiça de Macau ou, na hipótese de uma sua instalação prévia à da Região Administrativa Especial, no quadro do Tribunal de Última Instância — o que está aqui em causa é o controlo da constitucionalidade de certos actos pelos quais, ao desempenhar-se da sua função de entidade administrante, a República Portuguesa actua soberanamente.

É certo que a presente ordem de considerações não implica a definição de um *padrão substancial de controlo dos actos* rigorosamente idêntico àquele que há-de valer para o controlo de actos normativos não produzidos no exercício de competência própria dos órgãos de Governo do Território de Macau ou que, de todo o modo, não devam ser aplicados neste último espaço.

Porém, o reconhecimento devido da *natureza formalmente constitucional do Estatuto Orgânico de Macau* encarrega-se de esclarecer quaisquer dúvidas que pudessem suscitar-se quanto a um eventual conflito entre a pluralização do padrão constitucional e a unidade organizatória (que aqui defendemos) do controlo de constitucionalidade.

Aliás, ao imediatamente antes exposto, sempre acresceria, posto que marginalmente, que o facto da vigência no Território de Macau de diplomas gerais da República Portuguesa — e, mais especificamente ainda, daqueles, de entre estes últimos, cuja elaboração consubstancie o exercício de uma competência legislativa não disponível para os órgãos de governo próprios do Território de Macau —, bastaria para justificar uma unidade concentrada do processo de controlo da constitucionalidade no Tribunal Constitucional.

16. Com o que, quanto a este tópico, resta colocar à Vossa reflexão crítica três considerações.

A primeira a afirmar — que cremos, como desimplicação necessária da tese que sustentámos — a autonomia, propriedade e exclusividade da organização judiciária do Território de Macau, tão prevista na Constituição da República Portuguesa como repercutida no Estatuto Orgânico de Macau, não comprehende a preclusão dos poderes de controlo do Tribunal, não devendo, por isso, ser objecto do Decreto Presidencial a que se reportam aquelas mesmas disposições constitucionais.

A segunda para confessar que não se desconhecem os problemas que, na prática, esta mesma tese suscita, de entre os quais, em primeiríssimo lugar, o do desaforamento dos processo que, à data de 20 de Dezembro de 1999, se encontram pendentes na Rua do Século.

Não obstante, algo surge a confortar-nos nesse incômodo prático. É que, como teremos oportunidade de referir mais adiante, sustentar dos poderes de jurisdição do Tribunal Constitucional também parece justificado, senão imposto, pelo modelo de “*simetria progressiva*” e pelas exigências postas por um princípio de convergência com a Lei Básica da Região Administrativa Especial.

17. Com a mesma justificação se sustenta, agora, a *insusceptibilidade de localização da competência Jurisdicional do Supremo Tribunal Administrativo* no que diz respeito ao recurso contencioso interposto de actos do Governador de Macau.

A justificação para tal competência, consagrada hoje na Lei de Bases da Organização Judiciária de Macau, encontramo-la nós no estatuto jurídico-constitucional que o Estatuto Orgânico de Macau recorta para o Governador, enquanto representante dos órgãos de soberania da República.

De novo, o que está em questão é a não autonomização constitucional do Território de Macau e, em particular, a consagração do Governador de Macau como representante local do exercício dos poderes de soberania por parte da República Portuguesa.

Nesta perspectiva, também não é difícil perceber que se sustente a impossibilidade de reaforramento de processos pendentes no Supremo Tribunal Administrativo à data da transferência de soberania, posto que, ao contrário do que parece ocorrer com os processos submetidos à apreciação do Tribunal Constitucional, não resulte necessária a preclusão de todos os efeitos prático-jurídicos de tais recursos.

18. Ainda com a mesma justificação, se sustentará o *carácter ilocalizável das atribuições do Presidente da República*. E assim, quer no seu desempenho constitucional geral relativamente ao Território de Macau, como nas específicas atribuições que, por força da Constituição da República ou do Estatuto Orgânico, lhe vão normativamente imputadas.

Enquanto representante máximo do Estado, as atribuições do Presidente da República relativamente ao Território de Macau são expressão da não autonomia constitucional do Território. E, se daí resulta o carácter ilocalizável daquelas, enquanto a nós resulta ainda — e já tivemos oportunidade de tal sustentar num outro contexto — um quase-limite constituinte: as atribuições do Presidente da República quanto ao Território de Macau, enquanto condensam boa parte do sentido do exercício da “administração” enquanto desempenho soberano não são deslocáveis para a esfera de actuação do Governo da República com uma eventual recomprensão da “*questão de Macau*” como pertinente à ordenação das relações internacionais em que Portugal seja parte.

19. Um outro plano em que a limitação da autonomia constitucional do Território de Macau parece projectar linhas de não localização diz respeito à *normatividade constante de tratados internacionais cujo âmbito de aplicação seja definido em razão da pessoa*.

Estamos agora a pensar em tratados internacionais, em que o Estado Português seja parte, não o sendo o Território de Macau, mas cujo âmbito “*espacial*” de aplicação seja definido em razão da pessoa e da sua subordinação, de algum modo, ao exercício de poderes soberanos por parte do Estado Português, que não (nuclearmente) em razão do espaço ou território sobre o qual as partes contratantes exerçam a respectiva soberania.

20. Vistas as coisas de outra perspectiva — e poderemos, um pouco mais adiante, concretizar exemplificativamente este universo —, reconhecer-se-á que (nomeadamente, mas não só) em certos tratados internacionais estão presentes blocos de regulamentação cujo âmbito de eficácia, enquanto definido *ratione personae* não compreendem a ideia de limitação do respectivo âmbito de eficácia territorial e que, desde logo neste sentido, são em si mesmos ilocalizáveis.

Propomos uma exemplificação.

Quer a Convenção Europeia sobre Extradição, como o Tratado de Maastricht, não vigoram no Território de Macau (deixando nós, no presente contexto, de lado a questão de saber se relativamente à primeira a mesma se torna aplicável por força da integração de alguns dos respectivos preceitos no âmbito de tutela, pela Constituição da República, dos Direitos, Liberdades e Garantias).

Não obstante, enquanto instituem obrigações, no plano interno como no do direito internacional, do Estado Português, não limitadas ao espaço constitucionalmente qualificado como “*território português*”, obrigam a mesma entidade de quanto a actos a praticar em qualquer outro espaço sobre o qual exerçam poderes cuja disciplina possa estar, sob o ponto de vista substantivo, subordinada aos ditos tratados.

Ora, não chegando tratados a poder ser transpostos para o enclave ordenamental de Macau — dada a limitação imposta ao universo das Altas Entidades Contratantes nos mesmos —, não subsistem dúvidas de que, sem prejuízo de desenvolvimentos ulteriores no plano do direito da Região Administrativa Especial —, em relação a tais domínios deverá vir a verificar-se uma quebra na continuidade da disciplina jurídica eficaz.

21. Finalmente, encontramos limites à localização, compreendidos como resultantes da não autonomização constitucional do ordenamento jurídico de Macau, no domínio dos *actos normativos que, estando por força da Constituição da República subordinados a reserva de competência legislativa exclusiva da Assembleia da República, não hajam sido distraídos para o âmbito de competência legislativa própria dos órgãos de governo do Território de Macau*.

22. Não se desconhece o quanto controvertida foi a questão de saber se o Governador de Macau e a Assembleia Legislativa de Macau poderiam ou não legislar nesse mesmo domínio.

Temos de igual modo presente que a última revisão do Estatuto Orgânico de Macau, não tendo eliminado a possível controvérsia, veio reduzir substancialmente o âmbito da sua pertinência.

De todo o modo, o que agora importa destacar é que dificilmente, dentro da compreensão unitária do Estado que a Constituição da República Portuguesa afirma, se poderá sustentar uma nova alteração do Estatuto Orgânico de Macau no sentido de que outras áreas de regulamentação transitem para o âmbito de competência dos órgãos locais.

E, com ser isso justificadamente assim, parece o este “iocalizável” razoavelmente definido.

B. Os limites à localização como limites à autonomia constitucional da Região Administrativa Especial de Macau: o sentido do princípio da convergência com a Lei Básica

23. Ao procurarmos identificar limites à localização vistos como “*anteprojeções*” de limites à autonomia constitucional da futura Região Administrativa Especial, pudemos constatar que alguns de entre eles são também configuráveis como limites à localização expressivos da não autonomia constitucional do Território de Macau no período de transição.

Tal constatação foi por nós cumprida sem qualquer surpresa. *Brevitatis causa*: o modelo de “*simetria progressiva*” explica tal coincidência.

24. Assim, e para além do enunciado de matérias antes cumprido, podermos ainda, num espaço partilhado pelas duas justificações do iocalizável, apontar como não localizáveis os *modos normativos de simbolização do Estado* — a Bandeira e, genericamente, os símbolos nacionais —, a *definição normativa da personalidade jurídica internacional de Macau*, e o *direito diplomático e consular*.

25. Porém, surgem domínios em que o “iocalizável” assume um sentido particularmente atinente à não autonomização constitucional da futura Região Administrativa Especial.

Diríamos aqui que, porque a Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, ou mesmo a Constituição da República Popular da China, estabelecem soluções de continuidade relativamente ao direito actualmente aplicável no Território de Macau, o “*direito reinol*”, sendo formalmente localizável, o procedimento de localização não logrará relativamente àquele desempenhar-se da sua função essencial de garantia da continuidade no ordenamento jurídico local.

Nos termos do disposto no artigo 8º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China, “*As leis, os decretos-lei, os regulamentos administrativos e demais actos normativos previamente em Macau mantêm-se, salvo no que contrariar esta Lei ou no que for sujeito a emendas em conformidade com os procedimentos legais, pelo órgão legislativo ou por outros órgãos competentes da Região Administrativa Especial de Macau*”.

Ora, a localização de diplomas na parte em que os mesmos contenham preceitos incompatíveis com normas ou princípios da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau em nada garante, como dizíamos, a continuidade da respectiva eficácia.

26. Pede-se ao Ilustre Auditório que não retire destas nossas palavras um sentido geral de aprovação daquelas posições que procurem transformar um princípio director de convergência com a Lei Básica numa solução de “pré-eficácia” da mesma.

Tão pouco, e em coerência, se reputa necessária, ainda que possa ser politicamente adequado, a sistemática subordinação de diplomas a localizar/adaptar a instâncias que, empenhadas funcionalmente no processo de transição, não integram o elenco de entidades com poder para legislar para (ou no) Território de Macau.

O ilocalizável de que aqui falamos, com o sentido que lhe imputámos, vai limitado a *situações de clara “intransitividade” do sistema*, situações essas definidas, como dissemos, já pela Lei Básica, já pelo próprio sistema constitucional geral da República Popular da China.

A título meramente exemplificativo, apontaremos como estatutos intransitivos os das *associações políticas*, o do *Procurador Geral de Macau*, o dos *duplos nacionais* — cidadãos nacionais de Portugal e da República Popular da China — e o dos *residentes de Macau*.

27. Sendo esta matéria — importa admitir — talvez mais aberta ao “*esprit de finesse*” da *ars política*, do que a prefigurações mais ou menos geométricas do devir, supõe-se que algures entre um “*fiat Iustitia, pereat mundus*” e absentismo demissionista há-de localizar-se a boa prática.

C. Os limites à localização como limites à adaptabilidade do ordenamento jurídico

28. Como enunciámos no início desta já excessivamente longa comunicação, gostaríamos de, na medida do possível, manter o conceito de localização com que aqui operamos com o sentido estrito e próprio de “aprovação por órgãos legiferantes locais de actos normativos emanados da República Portuguesa.”

Não obstante, não pudemos deixar de considerar o problema que aqui nos ocupa socorrendo-nos, em dado momento, do sentido mais amplo com que, nomeadamente neste seminário, o termo localização tem vindo a ser empregue.

29. A questão a que, agora, cumpriremos breve referência, é a de saber se o processo de transição poderá ou não impor limites à localização/adaptação do ordenamento jurídico em vigor no Território de Macau entendidos estes como limites de adaptabilidade do sistema.

Dir-se-ia, à primeira vista, não ter esta questão qualquer autonomia relativamente àquela outra a que acabámos de fazer referência, ou seja, a pertinente à definição dos limites de autonomia constitucional da futura Região Administrativa Especial.

Não nos parece que assim seja. Estamos agora a pensar em ordem diversa do problemas.

A Declaração Conjunta Luso Chinesa, na proposta de “*pacto de gerações*” (GOMES CANOTILHO) que inequivocamente faz, supõe uma estabilização (continuidade e autonomização) futura do ordenamento jurídico da Região Administrativa Especial de Macau sustentada por uma “*memória*”, qual seja, como se soe dizer, a do “*direito de matriz portuguesa*”.

30. Ora, não podendo deixar de admitir a maior fluidez extensiva do conceito de “*direito de matriz portuguesa*” relativamente ao de “*direito português*” (efectivamente localizado ou não), urge perguntar por se serão localizáveis (ou se poderão ser criadas por adaptação) soluções normativas não conjecturáveis, pelas Altas Partes Contratantes, à data da celebração da Declaração Conjunta Luso Chinesa sobre a Questão de Macau.

31. Se a questão puder despertar dúvidas quanto ao respectivo sentido prático, a tais pertinentes dúvidas responderemos com a memória que temos das posições tomadas pela República Popular da China em face do “*pacote de reformas políticas*” introduzido pela Administração do Reino Unido da Inglaterra e da Irlanda do Norte no hoje extinto Território Ultramarino de Hong Kong.

32. Aliás, a questão poderá não ter de assumir um estatuto de tão grande dramatismo. E que assim possa ser é algo que deixaremos para uma nossa reflexão, convosco, no período de debate, propondo nós, com o Vosso consentimento, que tomemos questões como estas:

- *São transponíveis e localizáveis, com manutenção da matriz portuguesa, as normas respeitantes às relações familiares de facto em vigor em Portugal?*

- *É transponível e localizável, o termo da distinção entre falência e insolvença produzido pela reforma parcial do direito comercial português?*
- *É transponível e localizável, o novo figurino do processo civil introduzido em Portugal com a entrada em vigor no novo Código de Processo Civil?*

IV. TERMO

Não foi nossa intenção desenvolver uma análise dos sucessos do processo de localização na sua extensão nem, tão pouco, limitar extensivamente o universo do localizável.

Queríamos antes, e tão só, recuperar para o discurso aquela que, no nosso entendimento, é a própria justificação de tal processo: o cumprimento do compromisso de garantia da continuidade do ordenamento jurídico de Macau, dentro do modelo geral de continuidade e autonomia definido pela Declaração Conjunta.

Mas para tudo há limites. Para nossa capacidade e para a vossa, por nós imerecida, atenção também.

Temos dito.